



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 2008

(Do Senado Federal)

Nº 101 Plenário

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

EMENDA Nº , DE 2013

O parágrafo 2º do artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 416, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13 (...)

(...)

§2º (...)

(...)

V – A Comprovação de que o município a ser criado terá condições de custear a remuneração dos agentes políticos, ou seja, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, bem como, de todos os cargos comissionados e funções comissionadas, com recursos oriundos de receitas próprias, excetuando-se as transferências constitucionais.



6D516B4706



JUSTIFICAÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da criação de novos municípios era objeto de dispositivo da Constituição Federal que, embora prevendo a consulta às populações locais, estipulava a obediência a requisitos mínimos de população e renda pública definidos em Lei Complementar Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Constituinte de 1988, movido por um ideal de descentralização, alterou radicalmente esse cenário, cessando a interferência do Poder Central e transferindo para os respectivos Estados a competência para legislar sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, obedecidos aos requisitos definidos em Lei Complementar Estadual.

Na prática, essa opção revelou-se desastrosa, pois as leis complementares estaduais estabeleceram requisitos insignificantes, o que facilitou os procedimentos de emancipação, fazendo com que lugarejos, pequenos distritos, sem as menores condições de infraestrutura, fossem emancipados e transformados em municípios.

A verdade é que a maioria dessas cidades, quando são criadas, já nascem com baixo desempenho em indicadores básicos: geram pouca renda, têm saneamento precário e educação incipiente. Há, inclusive, pesquisa lançada pelo IBGE em 2002 que classificava 86,6% dos municípios criados até aquele momento, desde a promulgação da Constituição, como pequenos, muito pobres e economicamente insustentáveis.

Tais municípios, em geral, não possuem receita própria e dependem, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto federais, acarretando despesas para outros entes federados, pois a criação de um novo



6D516B4706



município gera uma série de despesas administrativas, com os poderes executivo e legislativo, sem, no entanto, gerar novas fontes de receitas. Isso leva, na maioria das vezes, esses novos municípios à situação de absoluta insolvência.

Na mesma direção das conclusões do IBGE, há estudos da Firjan (Federação das Indústrias do Rio de Janeiro) e do Ipea que demonstram, com clareza, que é uma falácia o discurso de que a emancipação leva ao desenvolvimento. Muitas vezes ocorre o inverso, eles retrocedem, como fica evidente nesses trabalhos. O fato é que a criação de novas despesas sem a respectiva criação de novas fontes de receitas sobrecarrega o esforço tributário do país com mais dispêndios incompressíveis.

A consciência de que a situação estava atingindo níveis insustentáveis levou o Congresso a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996 alterando o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No entanto, a inclusão dessa Emenda ao texto constitucional não foi suficiente para impedir que novos municípios fossem criados. Isto porque, ao não definir de quem é a competência para legislar sobre os requisitos mínimos de população e de renda pública, que devem ser estabelecidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, o legislador da época permitiu que o dispositivo constitucional pudesse ser interpretado de forma equivocada, de acordo com interesses locais, e ainda, que leis estaduais com a fixação de tais critérios fossem criadas.

Assim, muitos novos municípios foram criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 de 1996, por meio de simples autorização expedida pelas respectivas Assembleias Legislativas Estaduais, ou por meio de lei estadual, com a demonstração da vontade popular verificada a partir de abaixo assinados, sem a realização de plebiscitos conforme a lei determina.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.



6D516B4706

Cont. Emenda nº 10



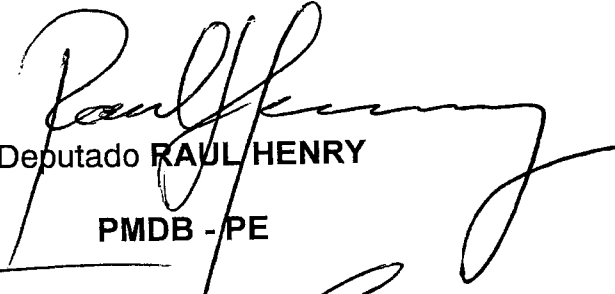
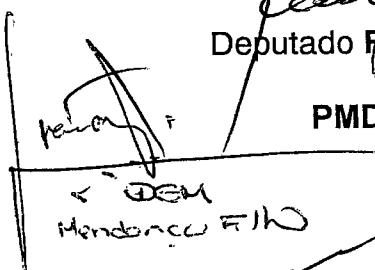

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da inviabilidade da criação de Municípios, enquanto não editada a Lei Complementar Federal a que se refere o art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Federal. E para sanar as situações de conflito, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 57, em 2008. Ela convalidou, nas Disposições Constitucionais Transitórias, todos os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Portanto, esse Projeto de Lei Complementar que disciplina os critérios para a criação de novos municípios chega à Câmara dos Deputados em boa hora. Ele define parâmetros para os estudos de viabilidade municipal e expressa preocupações com aspectos econômicos, financeiros, político administrativos, socioambientais e urbanos. Faz-se necessário, no entanto, adicionar ao mencionado projeto um maior rigor para impedir a nefasta e já conhecida "farra dos novos municípios" experimentada pelo país no período posterior à Constituição de 1988.

Esta preocupação está expressa nesta emenda, que estabelece como mais uma condição econômica a capacidade que um novo município deve ter de pagar com receitas próprias seus agentes políticos e seus cargos de confiança. Pois são, sobretudo esses últimos, o principal objeto da cobiça, do aparelhamento e da instrumentalização político eleitoral que nada rende à população necessitada dos bons serviços públicos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.


Deputado RAUL HENRY
PMDB - PE

Mendonça Filho




6D516B4706